www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/08/2017

LEI Nº 2858 DE 27 DE ABRIL DE 2010 .

(Revogada pela Lei nº **3567**/2017)

CRIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO, O QUADRO EM EXTINÇÃO DE EMPREGADOS ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

MARCELO LUIZ SCHREINERT, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria no Poder Executivo Municipal de São Jerônimo, o QUADRO EM EXTINÇÃO, composto por empregados estabilizados pelo artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal.

Art. 2º O Quadro de Empregados em Extinção referido no artigo 1º desta lei é formado pela seguinte categoria funcional.

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
PROFESSOR	20	R$ 483,15

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Professor	20 horas semanais	553,16

(Redação dada pela Lei nº 3048/2012)

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Professor	20 horas semanais	591,88

(Redação dada pela Lei nº 3150/2013)

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Professor	20 horas semanais	633,32

(Redação dada pela Lei nº 3251/2014)

Denominação	Carga Horária	Valor
Professor	20 horas semanais	768,81

(Redação dada pela Lei nº 3520/2017)

Art. 3º A classe a que se refere cada emprego, conforme indicado nos artigos 1º e 2ºidentifica a faixa de remuneração básica. A

remuneração básica atual de cada classe e nível para os quadros previstos nesta lei é a tabela em anexo. (Anexo 1).

Art. 4º O Regime normal de trabalho dos professores será de 20(vinte) horas semanais.

Art. 5º Para substituição temporária de professores legalmente afastado, para exercer cargo de Direção, para atender às necessidades caracterizadas como temporário ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observado a proporcionalidade das horas suplementadas.

Art. 6º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por três anos de serviço público ininterrupto, prestado ao Município, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único. O professor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

Art. 7º O profissional da educação, lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente 15% sobre o vencimento básico.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola.

Art. 8º O professor em exercício de regência de classe gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso escolar.

§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pela CLT.

§ 2º As férias dos profissionais da educação deverão ser gozados, preferencialmente com o período do recesso escolar.

Art. 9º Os empregados que constituem o Quadro em Extinção de Empregados estabilizados a que se refere o artigo 1º desta lei serão automaticamente extintos à medida que vagarem sendo, portanto, proibido a criação de empregados para este Quadro.

Art. 10 São criados as seguintes Funções Gratificadas para Diretores e Vice - Direção, específicos do Magistério.

Cargos	Nº de Alunos	Gratificação	
08	Até 100	FG1	Direção
08	De 101 à 200	FG2	Direção
08	A partir de 201	FG3	Direção
04	Mais de 200	FG1	Vice - Direção

Art. 11 O vencimento básico dos cargos e valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

~~I - Cargos:~~

~~Denominação~~	~~Vencimento Básico~~
~~Professor 20 Horas Semanais~~	~~R$ 483,15~~

~~I - Cargos~~

~~DENOMINAÇÃO~~	~~VENCIMENTO BÁSICO~~
~~Professor~~	~~553,16~~

~~(Redação dada pela Lei nº 3048/2012)~~

~~I - Cargos~~

~~DENOMINAÇÃO~~	~~VENCIMENTO BÁSICO~~
~~Professor~~	~~591,88~~

~~(Redação dada pela Lei nº 3150/2013)~~

~~I - Cargos~~

~~DENOMINAÇÃO~~	~~VENCIMENTO BÁSICO~~
~~Professor~~	~~633,32~~

~~(Redação dada pela Lei nº 3251/2014)~~

I - Cargos:

Denominação	Carga Horária	Valor
Professor	20 horas semanais	768,81

(Redação dada pela Lei nº 3520/2017)

~~II - Funções Gratificadas:~~

~~Denominação~~	~~FG~~	~~Valor~~
~~Diretor de Escola~~	~~FG1~~	~~R$ 248,76~~
~~Diretor de Escola~~	~~FG2~~	~~R$ 376,35~~
~~Diretor de Escola~~	~~FG3~~	~~R$ 569,39~~
~~Vice Diretor de Escola~~	~~FG1~~	~~R$ 248,76~~

~~II - Cargos Funções Gratificadas~~

~~DENOMINAÇÃO~~		~~VALOR~~
	~~FG1~~	~~284,81~~
~~Diretor de Escola~~	~~FG2~~	~~430,89~~
	~~FG3~~	~~651,90~~
~~Vice Diretor de escola~~	~~FG1~~	~~284,81~~

~~(Redação dada pela Lei nº 3048/2012)~~

~~II - Cargos Funções Gratificadas~~

DENOMINAÇÃO		VALOR
	FG1	304,75
Diretor de Escola	FG2	461,05
	FG3	697,53
Vice-Diretor de escola	FG1	304,75

(Redação dada pela Lei nº 3150/2013)

II - Cargos Funções Gratificadas

DENOMINAÇÃO		VALOR
	FG1	326,08
Diretor de Escola	FG2	493,32
	FG3	746,36
Vice-Diretor de escola	FG1	326,08

(Redação dada pela Lei nº 3251/2014)

II - Cargos Funções Gratificadas:

Denominação		Valor
	FG1	395,84
Diretor de Escola	FG2	598,86
	FG3	906,04
Vice-Diretor de Escola	FG1	395,84

(Redação dada pela Lei nº 3520/2017)

Art. 12 Esta Lei aplica-se aos servidores já aposentados e que foram estabilizados pela Constituição Federal, bem como aos membros do Magistério Municipal, também beneficiados pelo artigo 19 do ADCT, e ainda aqueles servidores que ainda não tenham obtido o Registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá na data da promulgação desta Lei portaria, contendo os nomes, empregos, classes, padrão e níveis dos servidores integrados no Quadro em Extinção, que se enquadra nas condições especificados nesta Lei.

Art. 14 A presente lei não cria e nem aumenta cargos do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 A presente lei terá efeito retroativo a janeiro de 2010 .

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL DE DEZ.

MARCELO LUIZ SCHREINERT,
PREFEITO MUNICIPAL.

:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA,
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/08/2018